



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 984/2018

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018

RECORRENTE: STATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA CONTÁBIL  
EIRELI - EPP.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. RELATÓRIO**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 19/2018, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 13/11/2018, retomada no dia 26/11/2018 decidiu pela inabilitação da recorrente, e pela habilitação da empresa PORTO BRASIL SERVIÇOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA, declarando-a vencedora do Pregão Presencial nº 019/2018, por ter atendido as exigências do edital e apresentado a melhor proposta.

Inconformada com a decisão, a Empresa supracitada interpôs **Recurso** de fls. 1497-1569, com base no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, objetivando a revisão e alteração da decisão do pregoeiro, alegando ter sido indevida sua inabilitação por conta de suposta incompetência para elaboração de seu PCMSO, bem como pela falta do alvará sanitário.

Alega ainda a Recorrente que a empresa PORTO BRASIL SERVIÇOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA não apresentou notas fiscais, o que à sua vista "cria possível suspeição quanto à atividade exercida, visto que a época do funcionamento a mesma não tinha características laborais para certidão de atestado de capacidade técnica".

Em seu recurso complementou suas alegações, se impondo contra a decisão que a inabilitou quanto aos itens 9.1.4.2 e 9.1.4.4 do edital.

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo para que o seu recurso seja procedente, revendo sua inabilitação e declarando a dispensa ou supressão do item 9.1.4.4, bem como também seja revista sua inabilitação quanto o item 9.1.4.2 do Edital, e ainda declarar inabilitada a empresa PORTO BRASIL LTDA, além de declará-la inidônea.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

## **II. DO MÉRITO**

### **a) Quanto ao descumprimento do item 9.1.4.2:**

A recorrente fora inabilitada por descumprimento da exigência de apresentar o competente PCMSO, ou, como alegado pela empresa CMS na Ata do Pregão, o PCMSO não pode ser elaborado pela própria empresa, mas sim por profissional habilitado para tanto. Em sua defesa a recorrente alega que apresentou adequadamente seu PCMSO, devidamente elaborado por Médico do Trabalho contratado pela empresa para tal finalidade, e assinado por este e por Técnico em Segurança do Trabalho.

De fato consta nos autos o referido PCMSO da empresa, fls. 938 a 1034.

Ocorre que, em que pese à incompleta forma como a questão foi tratada na Ata da sessão, o fator que deu causa à inabilitação foi a inexistência de rubrica em todas as páginas pelos responsáveis na elaboração do PCMSO, o que, tornando-o inválido, equivaleria à inobservância do item 9.1.4.2 do Edital, como se inexistente fosse. Tal falta impediria que se atestasse a veracidade quanto ao PCMSO ter sido realmente elaborado por aqueles profissionais que assinaram o documento somente na última página.

Em que pese o vício alegado, tal motivo ensejador da inabilitação deve ser revisto, vez que, embora seja costume e recomendável, a rubrica em todas as páginas dos documentos não encontra mandamento legal que a ateste como obrigatório. Ademais, a boa-fé deve ser presumida até que fato notório seja passível de descaracterizá-la, ensejando, ainda, profunda perquirição quanto aos fatos ensejadores desta descaracterização. Não cabe à Administração realizar análises subjetivas de presunção de boa ou má-fé, mas agir conforme as leis pertinentes bem como em estrito cumprimento do instrumento convocatório.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Dessa forma, mesmo não havendo rubrica em todas as páginas do PCMSO, não há como legalmente exigi-las, ou presumir que tal documento tenha indício de fraude suficiente a ensejar a inabilitação da recorrente. Neste ponto, as alegações trazidas pela recorrente possuem pertinência, devendo sua inabilitação, pelo presente motivo, ser revista.

**b) Quanto ao descumprimento do item 4.1.4.4 do Edital:**

Alega a recorrente que não foi possível conseguir a referida certidão de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, uma vez que o em suposta consulta para se informar do trâmite para obtenção do alvará, obtiveram informações de que o rol de atividades da recorrente não possuía atividades passíveis de fiscalização pela Vigilância Sanitária, bem como não existia lei que a impusesse.

O pedido de supressão/dispensa do item 9.1.4.4 não pode sequer ser analisado em momento, uma vez que a impugnação a itens do Edital deve ser feita em ocasião oportuna, conforme §1º do art.31 da lei 8.666/93, não cabendo tal análise na presente fase. Assim é o entendimento do §2º do mesmo artigo:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Ocorre ainda que tal matéria já foi analisada em Julgamento de Impugnação de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no dia 12/11/2018, fls. 155 a 160, quando se manteve a exigência do contestado Alvará de Funcionamento, julgando improcedente a Impugnação interposta.

A discussão quanto à matéria, portanto, já se encontra decidida.

Porém, *ad argumentandum*, vale ressaltar que a escorreita exigência da Licença de Funcionamento Sanitária, a ANVISA, em sua publicação chamada “*Vigilância Sanitária e Licitação Pública*”, no item 4.2, pag.22, define Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde:

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

*“É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos”.*

E continua em seu item 4.2.2:

*“Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal. No documento deverá constar: Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde.”*

Observa-se que as exigências Edital diminuem ainda os documentos cobrados para habilitação, uma vez que dispensa a especificação de que o Alvará Conste referência a limpeza e higiene se serviços de saúde.

Mostram-se ainda mais branda as exigências constantes no Edital, quando continuamos a ler a cartilha, quando no item 4.2.3 sugere:

*Relacionamos abaixo alguns itens que complementam o funcionamento deste tipo de serviço e, portanto, subsidiam a elaboração do edital de licitação:*

*Recomenda-se que o serviço de higiene e limpeza:*

- a) Possua uma sala de apoio técnico administrativo dentro da área física do hospital.*
- b) Ajuste o dimensionamento e o funcionamento da equipe de limpeza, visando uma menor interferência nas atividades assistenciais.*
- c) Cumpra todos os critérios definidos pela Comissão de Controle de Infecção nos itens relacionados a limpeza, desinfecção e biossegurança e possua um manual de normas e rotinas técnicas dos procedimentos específicos para cada unidade de saúde.*

*Barbosa*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

d) Utilize produtos químicos conforme normas definidas pela Comissão de Controle de Infecção da instituição, destacando-se a obrigatoriedade do emprego de produtos com as características de registro estabelecidas no item 3.3 desta cartilha.

e) Mantenha os equipamentos de limpeza em boas condições de funcionamento, com um programa eficiente e eficaz de manutenção preventiva.

f) Participe das reuniões da Comissão de Controle de Infecção, por meio de representação do responsável pela limpeza, principalmente quando o assunto em pauta for limpeza hospitalar e de outros serviços de saúde.

g) Apresente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO (NR 7 [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).

h) Apresente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA (NR 9 / [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).

i) Apresente o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde- PGRSS (resoluções RDC nº 33/03 / [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br))

Caso a Administração exigisse todas as recomendações da ANVISA, o procedimento licitatório poderia se tornar potencialmente segregador, contudo, ainda legalmente possível. Sendo assim, não há de se considerar exagerada à exigência de apresentação do Alvará Sanitário, uma vez que os profissionais da empresa futuramente contratada serão, em grande maioria, alocados nas unidades de saúde do município.

Cabe ainda destacar, como citada pela própria recorrente, a lei nº562/2002 de março de 2002, que disciplina a ação da Vigilância Sanitária, quando em seu artigo 1º caput e inciso XI:

*Art. 1º O poder de Polícia Sanitária do Município de Barreiras tem como finalidade promover o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária, observando e*

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

*fazendo cumprir esta lei, tratando especificamente do seguinte:*

*(...)*

*XI - das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária;*

Percebe-se que, em lei própria deste município, destaca-se que a Vigilância Sanitária deve controlar, inspecionar e fiscalizar as condições de saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará Sanitário, caso perfeitamente enquadrado na presente conjuntura.

Tais apontamentos corroboram aos suscitados no julgamento do recurso supracitado, de forma que se conclui, mais uma vez, a indispensabilidade do Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária.

**c) Do pedido de inabilitação e declaração de inidoneidade da licitante PORTO BRASIL LTDA:**

As alegações trazidas pela recorrente, em maioria já foram devidamente sanadas durante os atos de Diligência realizados pelo Pregoeiro, contudo cabe sucintamente enfrentá-las a fim de suprir quaisquer divergências ou omissões.

A recorrente elaborou diversas alegações no intuito de comprovar a requerida inabilitação da empresa PORTO BRASIL LTDA, consistentes em supostas impropriedades dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, bem como a falta de apresentação das notas fiscais relativas às prestações de serviços anteriores realizadas pela empresa.

A empresa PORTO BRASIL LTDA apresentou dois atestados, um emitido pela empresa CEB, cuja contestação da recorrente se refere ao fato destas possuírem sócio em comum, e o outro apresentado pela empresa UNILATUS, cuja contestação se refere a supostas divergências de datas.

Quanto ao atestado dado pela CEB, a PORTO BRASIL LTDA alega em sua defesa que não há impedimento legal que proíba a emissão de atestado entre empresas de sócios semelhantes ou do mesmo grupo econômico.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, visto que de fato não há impedimento legal na emissão de atestado de capacidade técnica entre empresas com

*Barbosa*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

sócios em comum ou entre empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que possuem personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas. Não há, portanto, vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação; salientando que os atos praticados no processo possuem presunção de legitimidade, e qualquer alegação contrária deve vir consubstanciada em provas suficientes para demonstrar o alegado, circunstâncias não presentes nas alegações trazidas pela recorrente.

Quanto aos argumentos sobre as datas divergentes entre o atestado fornecido pela empresa UNILATUS e a alteração do nome empresarial, a PORTO BRASIL LTDA alega em defesa que o contrato fora apenas uma espécie de regularização ou aditivo, uma vez que, após a alteração do nome empresarial, se fez necessária a mudança do mesmo no contrato avençado entre as partes, e as divergências de datas foram meros erros materiais.

Diante das alegações, não se vislumbram de imediato, invalidades ou nulidades capazes de ferir a presunção de veracidade e boa-fé dos atestados de capacidade apresentados, uma vez que não constam nos autos provas, fatos ou circunstâncias suficientes a firmar o convencimento quanto à suposta existência de fraude.

Desta feita, no entanto, necessário se faz que o município realize diligências internas a fim de apurar as circunstâncias dos fatos alegados, contudo, sem que tais diligências suspendam o andamento do presente processo, ou que sejam passíveis de inabilitar a empresa recorrida. Ademais, mesmo que o referido atestado seja invalidado, o atestado fornecido pela empresa CEB já seria suficiente para certificar a capacidade técnica da recorrida. Quanto ao pedido de declaração de inidoneidade, necessário se faz que o município conclua as diligências internas, e, desde que comprovada fraude, rescinda o contrato com a empresa PORTO BRASIL LTDA e aplique as sanções pertinentes.

### III. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, considerando válido seu PCMSO, contudo, mantendo sua inabilitação por descumprimento da exigência do item 9.1.4.4 do Edital que regeu o certame.

*Barbosa*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Salienta-se, contudo, que tendo em vista a persistência de motivos que inabilitam a recorrente, não haverá alteração no resultado do certame.

Barreiras-BA, 19 de dezembro de 2018.

*Barbosa*  
Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa  
Secretaria Municipal de  
Administração e Planejamento  
CPF 014.465.815-19